



ACÓRDÃO Nº.
PROCESSO Nº 2014.3.007947-1
2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA DE BELÉM
AGRAVANTE: UNIMED BELÉM- COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogado (a): Dr. José Milton de Lima Sampaio Neto, OAB/PA nº14.782 e outros
AGRAVADO: IONIE AGATHA SKEETE DA COSTA NETO
REPRESENTANTE:GLADYS MARGARETH SKEETE (curadora)
Advogado (a): Dr. Dennis Verbicaro Soares
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO ATACADA. REJEITADA. DETERMINAÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARCIAL REFORMA. TRATAMENTO HOME CARE. REQUISITOS. FIXAÇÃO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA ORDEM. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO.

1-O julgador singular expôs, de forma clara e conclusiva, as razões de seu convencimento, inexistindo a violação do art.93, IX da CF/88 e art.165 do CPC.
2- A inversão do ônus da prova deve ser apenas em relação à Unimed Oeste do Pará (Unioeste)-Cooperativa de Trabalho Médico com quem a agravada firmou o contrato médico e hospitalar..

3-Tutela Antecipada. A fumaça do bom direito encontra respaldo na prova documental que comprova a necessidade da realização do tratamento de Home Care.

4-A iminência de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da gravidade da doença que acomete a paciente, na medida em que esse tratamento domiciliar tem o objetivo de minimizar as intercorrências e proporcionar um adequado tratamento ao caso apresentado.

5-O perigo na demora milita a favor da Autora/Recorrida, uma vez que o seu estado de saúde e a necessidade urgente de ser tratado através do Home Care não podem aguardar a tutela definitiva, sem haver perigo de dano de difícil reparação.

6- A multa fixada por descumprimento judicial no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) está em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

7-Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores Integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, conhecer do presente recurso e lhe dar parcial provimento para reformar a decisão agravada e determinar que a inversão do ônus da prova seja somente aplicada em relação à ré/ Unimed Oeste do Pará (Unioeste)-Cooperativa de Trabalho Médico, no mais mantendo a decisão atacada.
2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 24 de



agosto de 2015. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e terceira julgadora a Exma. Juíza Convocada Dra. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto por UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra r. decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital (fls. 05), que nos autos da Ação cominatória de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada urgente (Proc. nº.0007202-46.2014.814.0301), inverteu o ônus da prova e deferiu tutela antecipada para determinar que a Recorrente providencie atendimento residencial home care em favor da autora, devendo prestar com zelo o serviço contratado, bem como, nos horários previamente agendados até decisão final, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Inicialmente suscita a preliminar de violação do art.93, IX da CF/88 e do art.165 do CPC, isto é, falta de fundamentação da decisão guerreada.

No mérito historia que a agravada é usuária da Unimed Oeste do Pará-Unioeste com sede em Santarém desde 05/05/2005.

Aduz acerca da ausência de comprovação dos requisitos necessários à inversão do ônus da prova, argumentando ser possível redistribuir o encargo probatório face as peculiaridades do caso concreto e os documentos juntados com a inicial.

Sustenta que o reconhecimento da relação de consumo não é suficiente para a aplicação da inversão do ônus da prova.

Explica que cada Cooperativa da Unimed constitui uma pessoa jurídica distinta e independente, tanto que a contraprestação pecuniária não é paga a Unimed Nacional, mas à Unimed X ou Unimed Y. Que no caso dos autos, a agravada paga as mensalidades à Unimed Oeste do Pará –Unioeste e não à Unimed Belém.

Esclarece que uma das vantagens deferidas aos clientes Unimed é a disponibilidade de toda uma rede credenciada no país para atendê-los quando em trânsito e fora da rede de atendimento da própria Unimed. Contudo, diz que esse fato não significa que os clientes sejam compartilhados por todas as empresas.

Tece comentário sobre a possibilidade de um cliente da Unimed Unioeste ser atendido pela Unimed Belém através do sistema de intercâmbio entre as empresas. No entanto, essa hipótese está condicionada à autorização da Unimed contratada para a realização dos serviços pela Unimed prestadora.

Argumenta que caso a Unimed Unioeste negar autorização para prestar serviço, a recorrente terá que custear tratamento para alguém que não é cliente, sendo forçada a prestar serviço de graça.

Ressalta que não está negando a fornecer o atendimento home care, mas que tal obrigação esteja condicionada a prévia autorização da Unimed



Unioeste com quem a agravada mantém o vínculo contratual.

Diz que até o momento, a Unimed Unioeste está autorizando a recorrente, a prestar atendimento pelo home care, no qual segue o programa para receber dieta enteral, fisioterapia e atendimento médico. Assevera que não há falha na prestação de serviço, razão pela qual não merece a manutenção da tutela antecipada.

Suscita a ausência de razoabilidade e proporcionalidade na multa fixada de R\$10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento de ordem judicial, bem como, a falta de limite.

Requer ao final, o conhecimento e provimento do presente recurso.

Junta documentos de fls.42-131.

Às fls.134-135, indeferi o pedido de efeito suspensivo.

Pedido de reconsideração (fls.138-144).

O juiz a quo presta informações (fls.145-146).

Ausência de contrarrazões (fl.148).

Nesta instância, o representante do Parquet opina pelo conhecimento e desprovimento recursal (fls.150-168).

Decisão Monocrática indeferindo o pedido de reconsideração (fl.169).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
(RELATORA):

PRELIMINAR – NULIDADE DA DECISÃO- FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO

Nas razões recursais foi suscitado a violação do art.93, IX da CF/88 e do art.165 do CPC, que dispõe respectivamente, o seguinte:

Constituição Federal de 1988

Art.93.

(...)

IX-todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas toda as decisões, sob pena de nulidade, podendo a Lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Código de Processo Civil

Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

As normas acima transcritas são claras quanto a obrigatoriedade do juiz fundamentar as decisões judiciais.

A decisão não padece do vício apontado, uma vez que, à evidência, o julgador singular expôs, de forma clara e conclusiva, as razões de seu convencimento a ensejar a determinação da inversão do ônus da prova e a concessão da tutela antecipada, cujo excerto ora transcrevo:

A lide deve ser julgada à luz das normas e princípios inerentes ao Sistema de Defesa do Consumidor, porquanto evidente a relação de consumo entre as partes, nos termos do art.2º e 3º do CDC.

Em decorrência da relação de consumo determino a inversão do ônus da prova, com fulcro nos arts.4º, I e 6º VIII, ambos do CDC.

Com relação ao pedido de tutela antecipada passo a decidir:

A autora alega que a ré não cumpre com o contrato e não atende as solicitações dos médicos cooperados da Unimed, causando danos de saúde da requerente, em especial ao



atendimento Home Care.

Assim, estando evidenciada a prova inequívoca (negativa de atendimento domiciliar) e o dano de difícil reparação (danos direito a saúde da autora). CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que a ré providencie a o (sic) atendimento residencial home care na Autora, devendo prestar com zelo o serviço contratado, bem como nos horários previamente agendados, até a decisão final (...)

Destarte, estando devidamente fundamentada a decisão atacada, não há que se cogitar a nulidade do decisum.

Nessa trilha:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Expondo, de forma clara e conclusiva, as razões de seu convencimento o julgador singular proferiu sentença, não havendo de cogitar de nulidade do decisum por falta de fundamentação. Preliminar afastada. CONHECIMENTO PARCIAL DA INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO. A teor do art. 514, II do CPC, compete ao recorrente, em seu arrazoado, expor os fundamentos de fato e de direito, nos quais respalda sua pretensão de reforma da sentença vergastada. Hipótese em que a parte autora, no tocante ao julgamento do feito com relação a dois dos réus, apresentou razões dissociadas da linha argumentativa do decisum, por ausência de contraposição aos fundamentos da sentença que reconheceu a prescrição, o que impede o conhecimento do apelo. Precedentes jurisprudenciais. AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA TABELIÃO DIVERSO DAQUELE QUE RECONHECEU A FIRMA FALSIFICADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Considerando que a responsabilidade dos tabeliões é pessoal, nos termos do artigo 22 da lei nº 8.935/94 e 38 da Lei nº 9.492/97, pelo ato de reconhecimento de firma falsa responde apenas o tabelião que o praticou, na condição de titular da serventia àquela época, sendo parte ilegítima passiva o atual titular. Sentença mantida, no ponto. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, COM ESTE LIMITE, DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70063908206, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 30/04/2015)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRELIMINAR REJEITADA - ENVIO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL - DESNECESSIDADE - UTILIZAÇÃO DO CONVÊNIO BACENJUD - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A prolação de decisão judicial é regida por diversos ditames constitucionais e processuais, cujos conteúdos impõem a exigência de fundamentação, consoante se depreende do art. 93, IX, da Constituição Federal, e do art. 165, do CPC. Aludidas normas restam observadas quando o Juiz, ainda que de forma concisa, declina as razões de decidir em decisões interlocutórias. 2. O sistema BacenJud se trata de convênio que visa a facilitar a comunicação entre o Poder Judiciário e as instituições bancárias, ao operacionalizar o bloqueio de ativos do correntista, via ordem judicial. 3. Não se justifica o envio de ofício ao Banco Central para obtenção de informação relativa a ativos específicos, de vez que o sistema BacenJud abrange contas correntes, poupanças, depósitos, aplicações financeiras e investimentos em nome do executado, afora os "demais ativos", que denotam ser exemplificativo o rol da Resolução respectiva. (Agravo de Instrumento- 1.0024.05.730454-5/004, Relator: Des. José Marcos Vieira, julgamento em 02/10/2014, TJMG) grifei

Pelas razões acima, rejeito a presente preliminar.

MÉRITO

O mérito recursal cinge-se a análise do acerto ou não da determinação de inversão do ônus da prova e da concessão da tutela antecipada para a prestação de atendimento domiciliar à agravada através do home care.

Passo a examinar cada item da decisão atacada.



1- INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A Lei nº 8.078/90 confere a facilitação da defesa do consumidor com a inversão desse ônus – art.6º, VIII do CDC.

Art. 6º, caput, do CDC: São direitos básicos do consumidor:

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Considerando a norma acima e os fatos narrados, entendo pertinente a reforma parcial da decisão agravada neste tópico, isto é, que determinou a inversão do ônus probandi.

Explico.

Na inicial, a autora/agravada, representada por sua curadora judicial/ Gladys Margaret Skeete propôs Ação Cominatória de Obrigação de Fazer c/c com pedido de Tutela Antecipada em face da Unimed Belém-Cooperativa de Trabalho Médico e Unimed Oeste do Pará (Unioeste)-Cooperativa de Trabalho Médico, requerendo dentre outros pedidos, a inversão do ônus da prova no item 2.6 (fl.85), relatando que em razão do quadro de saúde apresentado, AVC – Acidente Vascular Cerebral foi transferida emergencialmente para Capital para garantir um melhor tratamento, já que pelo plano da Unioeste não estava sendo atendida.

Esclarece que, em razão do quadro apresentado, teve que se deslocar às pressas sem o contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares firmado com a primeira ré, razão pela qual postulou a inversão do ônus da prova para que fosse apresentado o referido contrato.

Nos pedidos finais, consta no item 6 (fl.89), o pedido de inversão do ônus da prova para que as rés exibam o contrato de serviços médicos e hospitalares firmado entre as partes.

6. a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA em favor da consumidora, nos termos do item 2.6 da presente exordial, em razão da verossimilhança das alegações produzidas, consoante o art.6º, VIII, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) de maneira ampla e também específica, para que as rés exibam o contrato de serviços médicos e hospitalares firmado entre as partes;

Em que pese os pedidos contidos no item 2.6 e no item 6 acima transcrito, isto é, a apresentação dos contratos de prestação de serviços entabulados com as rés, tenho a princípio, que existe apenas 1(um) contrato de prestação de serviço realizado entre a autora e a ré/ Unimed Oeste do Pará (Unioeste)-Cooperativa de Trabalho Médico.

Tal conclusão decorre das informações prestadas no item 1, da inicial que ora transcrevo(fl.49).

1. DOS FATOS.

A autora tem 76 (setenta e seis) anos de idade é cadeirante e também não fala. É cliente do plano de saúde oferecido pela ré UNIMED OESTE DO PARÁ desde 05/05/2005, tendo sido cumprido rigorosamente suas obrigações, estando quite com o pagamento de suas mensalidades.

Segundo o Contrato Particular de Prestações de Serviços Médicos e Hospitalares, formalizado entre as partes, o Plano de Saúde da autora conta com Abrangência Nacional de cobertura de serviços de assistência hospitalares e médicos de diagnósticos e terapia, fato que vem sendo ignorado pelas Unimed Belém e Oeste do Pará (...)

Logo, em relação a Unimed Belém-Cooperativa de Trabalho Médico não há como determinar a inversão do ônus da prova para que apresente o



contrato de prestação de saúde.

Nesses termos, mantenho a determinação da inversão do ônus da prova apenas em relação a ré/ Unimed Oeste do Pará.

2- CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA

A par de toda a argumentação das partes em torno do direito ou não da agravada de disponibilizar o tratamento da agravada através do Home Care, o presente voto restringir-se-á a análise dos fundamentos invocados pelo Juízo de primeiro grau quando da antecipação da tutela.

Analisando os fundamentos da decisão, entendo que agiu acertadamente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital ao antecipar os efeitos da tutela, uma vez que o bem da vida protegido está dentre os mais preciosos para o ser humano – a saúde.

Nota-se claramente na decisão atacada que o julgador procurou proteger o direito à saúde e, por conseguinte, a vida da agravada, em detrimento da pretensão financeira do agravante.

Destaco ainda, que pelo quadro fático apresentado na inicial, era bastante plausível o deferimento da tutela de urgência, máxime quando não havia, e não há, o perigo de irreversibilidade.

Diga-se, aliás, que a saúde, em suma, a vida, não esperam o desenrolar de um processo, ao passo que o dano material, se existente, pode ser revertido com a sentença de mérito, pois, uma vez julgada improcedente a ação principal, a agravante poderá se valer de todos os meios legais para ser ressarcida das despesas decorrentes do tratamento disponibilizado através do home care realizado na agravada.

Em verdade, há um confronto de valores, quais sejam, vida e patrimônio.

Assim, observo que quando da prolação da decisão interlocutória estavam presentes os requisitos legais indispensáveis a concessão da medida antecipatória, mormente o risco de ineficácia do provimento final.

Logo, a medida deferida está ancorada no que prevê o art. 273 do CPC:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (...)

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Acerca da decisão que antecipa o pedido, Fredie Didier Jr. no seu Curso de Direito Processual Civil, vol. 2, pag. 596, assim leciona:

A entrega da tutela padrão (definitiva satisfativa) dificilmente se dá com a rapidez esperada. Entre o momento em que é solicitada e aquele que é obtida, transcorre considerável lapso de tempo. E isso pode gerar conseqüências práticas indesejáveis:

i) de um lado, dificulta a fruição e a disposição do direito reclamado enquanto pendente o processo, colocando-o sob o risco de dano irreparável ou de difícil reparação – exs.: necessidade de alimentos, realização de uma intervenção médica de emergência, etc.

O instituto em comento visa resguardar direitos que se encontram de tal forma ameaçados que não podem aguardar o desenrolar de um processo para serem reconhecidos. Esse é o caso dos autos vez que a agravada é



senhora de idade e foi acometida de Acidente Vascular Cerebral-AVC conforme Laudo Médico (fl.108).

Note-se que para a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da TUTELA, mister que se façam presentes, conjuntamente, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações trazidas pelo requerente, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Entendo que tais elementos estavam presentes nos autos quando da decisão interlocutória.

A prova inequívoca e a verossimilhança das alegações da autora estão consubstanciadas na documentação acostada, em especial, a folha de evolução médica (fls.42-46), o Laudo Médico de fl.108, o uso de dieta enteral (fls.102-105) e Resposta ao Ofício 378/2013 – Ministério Público 1ª PJ/DC (fl.114), os quais demonstram a gravidade da doença da recorrida e a necessidade de ser atendida através do Home Care.

Aliás, consigno que embora não desconheça a alegação da recorrente, isto é, de que não subsiste a tutela antecipada, vez que está disponibilizando o tratamento via home care, verifico através do email de fls.106-107, que o serviço não está sendo realizado à contento.

Também registro que não desconheço a possibilidade de trâmites administrativos entres a Unimed Belém e a Unimed Unioeste para fins de autorização de tratamento no sistema de intercâmbio.

No entanto, entendo que esses trâmites, muitas vezes burocráticos, não subsistem para efeito de negar a realização de tratamentos, principalmente no caso dos autos, onde a agravada é senhora de 76 anos e foi acometida de AVC, estando atualmente, sem falar, andar e só se alimenta através de dieta especial.

Lado outro, observo que a agravada está em dia com suas obrigações contratuais, conforme boletos bancários acostados às fls.97-99.

Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, este se revela pelo próprio estado de saúde da agravada reportado alhures.

Portanto, pela própria gravidade do quadro de saúde apresentado, resta evidente que o retardo na prestação jurisdicional iria causar lesão grave e de difícil reparação, com o agravamento do estado de saúde da recorrida.

Por oportuno, entendo que, ainda que porventura exista cláusula restritiva contida em contrato de adesão, tal fato não inviabiliza o deferimento da medida para a realização do tratamento via Home Care.

Nessa trilha:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 458, II, E 535 DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DA RECUSA DO PAGAMENTO PELA SEGURADORA. SÚMULA 7/STJ. TRATAMENTO HOME CARE. RECUSA INDEVIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa aos artigos 458, II, e 535 do CPC, se o Tribunal dirimiu as questões que lhe foram submetidas e apresentou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões, e manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. Firmado no acórdão estadual que a Seguradora não se incumbiu de "demonstrar as datas em que, inequivocamente, a seguradora teve seus pedidos de pagamentos de despesas negados", termo a partir do qual se iniciaria o lapso prescricional, o exame da irresignação recursal esbarra na Súmula 7 do STJ.

3. De acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento



domiciliar quando essencial para garantir a saúde ou a vida do segurado.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1325939/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 09/05/2014)

À propósito, observo que a agravada contratou o plano Nacional da Unimed, conforme cópia da carteira Unimed Oeste Pará (fl.96).

Ademais, caso a autora/agravada não logre êxito na ação principal e, por conseguinte, a tutela antecipada seja revogada, a Agravante poderá se valer dos meios legais disponíveis para o ressarcimento das despesas que suportou.

Portanto, havendo a prova inequívoca das alegações da autora, assim como o fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sobretudo, relacionado a risco à saúde ou à própria vida da parte, deve ser mantida a tutela antecipada, eis que o desenrolar do processo pode tornar ineficaz a sentença de mérito.

3- Multa por descumprimento judicial e sua Limitação

Nesse item o agravante sustenta que o juiz fixou a multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No entanto, diversamente da tese ora arguida, a multa arbitrada é fixa e não diária, conforme trecho excerto:

Advirto que o descumprimento desta decisão (primeira parte) pelos réus, implicará na aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

Nessa senda, não há como fixar um limite da multa por descumprimento de ordem judicial, uma vez que a mesma é fixa.

Lado outro, entendo que o referido valor observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade não sendo pertinente a sua redução. Ante o exposto, conheço do presente recurso e lhe dou parcial provimento para reformar a decisão agravada e determinar que a inversão do ônus da prova seja somente aplicada em relação à ré/ Unimed Oeste do Pará (Unioeste)-Cooperativa de Trabalho Médico, no mais mantendo a decisão atacada.

É o voto.

Belém, 24 de agosto de 2015.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora